



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.003027/2004-17
Recurso nº 339.229 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.742 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

SÚMULA 41 CARF. ADA. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antonio de Pádua Athayde Magalhães. Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Caçapava II”, localizado no município de Rio Grande/RS, no valor total de R\$ 47.401,28.

Conforme consta do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 07/10, o Sr. Auditor Fiscal considerou insuficiente os documentos apresentados para comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, especialmente a não apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2004, conforme AR de fls. 31.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/01/2005, a impugnação de fls. 33/37, onde alega em suma, que as áreas ambientais estão corretamente classificadas e documentadas, bem como que o Sr. Auditor Fiscal confundiu “área de utilização limitada” com “área de interesse ecológico”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão de fls. 52/57), somente pela não apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, que considerou ser o único documento hábil para comprovação das áreas ambientais.

Cientificado da decisão acima em 29/12/2006 (AR – fls. 60), o contribuinte apresentou, em 23/01/2007, o recurso voluntário de fls. 61/66, onde alega, em suma, que as áreas ambientais foram declaradas de acordo com documento oficial, certidão emitida pelo IBAMA, em 24/04/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que a questão discutida nos autos, diz respeito somente a comprovação das áreas declaradas de reserva legal e preservação permanente, mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA.

Nesse sentido a decisão da DRI:

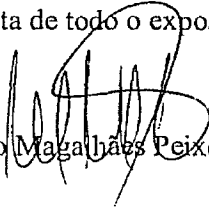
“...


Diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das referidas áreas não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado

Nestes autos não foi apresentado o ADA tempestivo para o Exercício da autuação. Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria”.

Ocorre que, de acordo com a **Súmula 41** do CARF: “**A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000**”.

Por conta de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.


Marcelo Magalhães Peixoto